



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0015800-80.2024.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante WELTON DA SILVA DE NOVAIS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram do recurso de agravo em execução penal, e, no mérito, negaram provimento, nos termos da fundamentação. v.u.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 674

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 0015800-80.2024.8.26.0502

Execução nº: 0013821-54.2022.8.26.0502

Comarca/Vara: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – Unidade de Campinas – DEECRIM 4ª RAJ

Assunto: Exigência de exame criminológico para a progressão

Agravante: WELTON DA SILVA DE NOVAIS

Agravado: Ministério Público

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Agravo em execução penal interposto por Welton da Silva de Novais contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para progressão de regime. A defesa alega nulidade da decisão por falta de motivação idônea e requer a cassação da decisão que determinou a realização do exame.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de exame criminológico para progressão de regime é justificada no caso do agravante, considerando a fundamentação da decisão de primeiro grau e as condições do agravante.

III. Razões de Decidir 3. A decisão de primeiro grau está fundamentada, com exposição dos motivos fáticos e jurídicos. O agravante possui condenação por crime com violência à pessoa e histórico prisional de falta grave recente, justificando a realização do exame criminológico. 4. A jurisprudência do STF e STJ permite decisões fundamentadas de forma sucinta, desde que contenham fundamentos suficientes, o que foi observado no caso em questão.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Teses de julgamento: 1. A exigência de exame criminológico é justificada por elementos concretos do caso. 2. A decisão de primeiro grau está fundamentada e não ofende o art. 93, IX, da CF/1988.

Legislação Citada: CF/1988, art. 93, IX; LEP, art. 112, § 1º.

Jurisprudência Citada: STF, ARE 1079247 AgR/AL, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 28.06.2019; STJ, AgRg no RE nos EDd no AgRg no RMS 56614/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 01.08.2019; TJSP, Agravo de Execução Penal 0009696-79.2023.8.26.0026, Rel. Des. Alexandre Almeida, j.

24.04.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por WELTON DA SILVA DE NOVAIS, em face da decisão de fl. 189/191 (dos autos originários), proferida pela MMª. Juíza de Direito do DEECRIM da 4ª RAJ - da Comarca de Campinas, que entendeu pela necessidade de realização de exame criminológico para análise do pedido de progressão de regime do agravante, nos autos da execução nº 0013821-54.2022.8.26.0502.

Em razões recursais, pleiteia a defesa a reforma da decisão, sustentando que a decisão deve ser reconsiderada, porquanto nula em razão da ausência de motivação idônea. Inexistindo elementos concretos, atuais e abundantes, tampouco fundamentação idônea, que justifiquem a excepcionalidade da avaliação psicossocial, requer a cassação da decisão que determinou sua realização (fls. 01/07).

Regularmente processado o recurso, o representante do Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 31/35), sendo mantida a aludida decisão pelo juízo de execuções por seus próprios fundamentos (fl. 36).

O D. Procurador de Justiça Criminal, Dr. Paulo do Amaral Souza, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 46/51).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não assiste razão ao agravante.

Com efeito, conforme se depreende do processo de execução, WELTON foi condenado por tráfico de drogas à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial fechado, bem como por roubo majorado às penas de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, também no regime inicial fechado (cf. cálculo de penas de fls. 160/162 dos autos originários).

A MM^a. Juíza a quo, ao analisar o pedido de progressão ao regime semiaberto de WELTON, acatou a manifestação ministerial (fls. 183/184 dos autos de execução) e entendeu ser necessária a realização do exame criminológico para aferir a presença do requisito subjetivo necessário ao pleito, requisitando-o à unidade prisional (fl. 189/191 da execução).

Referida decisão ensejou a interposição do presente agravo.

Pois bem.

Verifica-se que a decisão proferida pela Douta Magistrada Sentenciante não é genérica e está suficientemente fundamentada: houve exposição dos motivos fáticos e jurídicos para as consequências jurídicas incidentes.

No Supremo Tribunal Federal, não há divergência do assunto:

"1. Quanto à alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) já assentou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. A fundamentação pode, inclusive, ser realizada de forma sucinta"

(ARE 1079247 AgR/AL Alagoas Primeira Turma Rel. Min. Roberto Barroso J 28.6.2019).

O Tema 339, acerca da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais – tendo por "leading case" o AI 791292, Rel. Min. Gilmar Mendes, destacou que "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas".

No Superior Tribunal de Justiça, mesma corrente de pensamento é adotada:

"1. Segundo a jurisprudência consolidada do Pretório Excelso, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral do AI-RG-QO 791.292/PE, a teor do disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, as decisões judiciais devem ser motivadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazia pelas partes, tampouco que sejam corretos os seus fundamentos" (Tema 339/STF)"

(AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 56614/RS OE Corte Especial Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura J 1.8.2019 DJe 6.8.2019).

No Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, também assim se forma o tirocínio:

"(...) Ademais, o Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJSP 115/207)"
(transcrição parcial da ementa. Embargos de Declaração Criminal nº 0005038-94.2015.8.26.0348/50000. 8ª Câmara de Direito Criminal. Rel. Des. Sérgio Ribas Voto n. 38.415 J 8.8.2019).

No mesmo sentido: Embargos de Declaração nº 0005426-04.2018.8.26.0635/50000. 7ª Câmara de Direito Criminal. Rel. Des. Freitas Filhos. Voto n. 25475. J 7.8.2019; Habeas Corpus Criminal nº 2078274-80.2019.8.26.0000. 2ª Câmara de Direito Criminal. Rel. Des. Amaro Thomé. Voto n. 21.325 J 5.8.2019; Habeas Corpus Criminal nº 214754-27.2019.8.26.0000. 2ª Câmara de Direito Criminal. Rel. Des. Luiz Fernando Vaggione. Voto n. 8.621. J 5.8.2019; Habeas Corpus Criminal nº 2135691-88.2019.8.26.0000. 6ª Câmara de Direito Criminal. Rel. Des. Marco Antonio Marques da Silva. Voto n. 32080. J 1º.8.2019) e Habeas Corpus Criminal nº 2163566-33.2019.8.26.0000. 6ª Câmara Criminal. Rel. Des. José Raul Gavião de Almeida. V. 34321. J 1.9.2019.

Este também o entendimento doutrinário:

“Foi determinada a realização de exame criminológico para que seja possível uma análise psicossocial. Essa determinação tem amparo na doutrina e na jurisprudência, não sendo ilegal sua confecção, até mesmo para que haja individualização da pena. Para executados diferentes, execuções de penas, igualmente, diversas” (NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos

Tribunais, 2009, p. 525/531).

E a Súmula 439 do C. Superior Tribunal de Justiça, permite a realização do exame criminológico: "Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada".

O d. Juízo a quo decidiu pela realização do exame criminológico antes da concessão da progressão ao regime semiaberto, consignando que (fl. 189 da execução):

“Cuida-se de pedido de progressão ao regime semiaberto em que o Ministério Público requer a realização de exame criminológico. Tratando-se de apenado com longa pena a cumprir, e que cometeu crime com violência ou grave ameaça à pessoa, entendo por necessária a realização do exame criminológico, a fim de se aferir a presença do requisito subjetivo indispensável ao pleito, que não se resume, a toda evidência, ao mero comportamento carcerário.

Anote-se que desde a entrada em vigor da Lei n.º 14.843/2024, a teor do art.112, § 1.º, da LEP, a realização do exame é a regra do sistema, sendo a exceção sua dispensa, por agora, à vista da ausência e estrutura estatal, sob pena de colapso do sistema penitenciário, com potencial de violar outros princípios jurídicos relevantes, como o da proporcionalidade da pena e duração razoável do processo.

Sendo assim, vista à Defesa para apresentação de quesitos.

Por celeridade, requirite-se desde logo o exame à unidade prisional, que deverá atentar para a apresentação de quesitos adicionais.

Anoto, por oportuno, que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), órgão vinculado ao Ministério da Justiça, possui atribuições expressamente determinadas pelo art. 64 da Lei de

Execução Penal e, entre elas, não está o de regulamentar lei ordinária ou - o que seria até uma impossibilidade lógica - alterar ou revogar a legislação aprovada pelo Congresso Nacional. Suas atribuições não são de pouca importância, mas claramente não abarcam aquilo que foi objeto de análise na Resolução nº 36, de 4 de novembro de 2024.

A Resolução é um verdadeiro festival de ilegalidades, ignora o princípio da separação dos poderes, concede o poder legislativo a pessoas que não o receberam do ordenamento, e agrega complexidades inexistentes antes de sua edição. Vejamos algumas.

Ela pretende impor aos juízes a interpretação de que a obrigatoriedade do exame criminológico é aplicável apenas a condenados por delitos após a promulgação da Lei nº14.843 de 2024 (art. 1º, §1º), em um contexto no qual a jurisprudência deste Estado tem se formado exatamente em sentido oposto. Trata-se de expediente no qual um Conselho vinculado a um órgão do Poder Executivo impõe uma interpretação ao Poder Judiciário. Ela vai além, ao afirmar que deixar de obedecer a essa interpretação (e toda e qualquer outra constante da Resolução) é causa de invalidade do exame criminológico, tornando-o imprestável para impedir a progressão de regime (art. 1º, §2º). Ela impõe uma interpretação, sob pena de nulidade!

Ela novamente inova o ordenamento jurídico ao conceder ao exame criminológico uma natureza processual, prevendo a obrigatoriedade da “presença de defesa técnica na realização do exame criminológico, sendo garantido ao examinado o direito ao silêncio e à afirmação de inocência, que não poderão ser valorados em seu desfavor” (art. 6º). Desnecessário analisar essa regra pela sua substância, simplesmente porque não é dado ao Conselho introduzir originariamente regras no ordenamento jurídico brasileiro. Em um esforço de boa vontade interpretativa, alguém poderia afirmar que algum conceito indeterminado da Constituição permitiria esse tipo de afirmação, mas o papel de fornecer concretude a comandos indeterminados, dentro da prática jurídica brasileira, pertence ao

Legislativo e ao Judiciário, não ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Finalmente, o CNPCP afirma que o exame não poderá (art. 9º): “sugerir prognósticos de risco de reincidência” (inc. I); “empregar conceitos ou termos indeterminados” (inc. II); utilizar como fundamento “a gravidade abstrata do delito do qual o custodiado foi acusado; as circunstâncias, ainda que concretas, do delito do qual o custodiado foi acusado” (inc. IV, 'a'); ou “o tempo remanescente de cumprimento de pena” (inc. IV, 'b'). Além de repetir a ilegalidade da introdução de regras no ordenamento acima já destacada, a resolução não permite perquirir, por exemplo, se um criminoso sexual está apto para o retorno ao convívio em sociedade, ainda que tenha algumas décadas de pena por cumprir. A Resolução também afronta a independência dos técnicos que realizam os exames, impõe retrocessos nos procedimentos já consolidados numa busca, ao que parece, da não realização dos exames criminológicos ou, repita-se, de sua imprestabilidade no processo executivo da pena, o que atenta contra o princípio fundamental da segurança. Dito isso, a Resolução não comporta observância, em qualquer de seus termos.”

Em que pesem os argumentos defensivos, neste caso, a elaboração de exame criminológico se justifica.

Isto porque, em consonância com o entendimento da douta Magistrada, nota-se que o agravante possui condenação por crime cometido com violência à pessoa (roubo majorado), além de, segundo manifestação do MP, possuir histórico prisional de falta grave recente (desobediência, em 24.11.2022, cf. PD nº 1090169-2022, fls. 66/67) sendo recomendável conceder maior liberdade ao sentenciado com juízo prognóstico de sua evolução.

É certo que o laudo pericial não tem o condão de prever o

futuro, no entanto, é um parecer profissional acerca da aptidão do reeducando para gozar de plena liberdade.

Consta na doutrina:

“Deve-se ponderar, também, que o juiz da execução não está adstrito às conclusões de parecer ou laudo técnico (art. 182 do CPP) e, conseqüentemente, ainda menos vinculado ao teor de um atestado de conduta carcerária, assistindo-lhe, também, o poder de ordenar, inclusive de ofício, a produção de prova oral ou pericial, incluindo o exame criminológico, se a considerar necessária à solução dos incidentes, à instrução de pedidos de benefícios legais ou para dirimir qualquer outra questão surgida no curso do processo de execução (art. 196, § 2º, da LEP e art. 156, II, do CPP)”

(MIRABETE, Julio Fabrinni, ob. cit., p. 449).

Nesse sentido é o entendimento recente desta Câmara:

"Execução penal Progressão para o regime aberto Presença do requisito objetivo e prova de bom comportamento carcerário Agravado condenado por violência doméstica, corrupção de menores e diversos outros delitos patrimoniais Necessidade de realização de exame criminológico no caso concreto para apuração das condições de reintegração à sociedade Recurso parcialmente provido."

(TJSP, 11ª Câmara de Direito Criminal, Agravo de Execução Penal 0009696-79.2023.8.26.0026, Relator Des. Alexandre Almeida, j. 24/04/2024)

“EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame: 1. Agravo em execução penal interposto por Uemerson Dias Araújo contra decisão que determinou a realização de exame criminológico para progressão ao regime aberto. O agravante alega que a obrigatoriedade do exame, conforme a Lei n. 14.843/2024, viola o princípio da

individualização da pena e ele preenche os requisitos para progressão de regime, requerendo a progressão e afastamento do exame.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de exame criminológico para progressão de regime, conforme a Lei n. 14.843/2024, pode ser aplicada ao caso e se as condições do agravante ensejam a realização do exame.

III. Razões de Decidir 3. A aplicação retroativa da Lei n. 14.843/2024 está em discussão, prevalecendo a faculdade em sua realização. A decisão de primeiro grau que determinou o exame está fundamentada. Reeducando possui pena relativamente longa, com crimes graves contra si, sendo aconselhável o exame criminológico para verificar se tem possibilidade de cometer outras infrações penais, arrependeu-se de sua conduta passada e deseja retornar ao convívio social de maneira harmônica.

IV. Dispositivo e Tese: 4. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A exigência de exame criminológico para casos anteriores à Lei n. 14.843/2024 é facultativa. 2. A decisão de primeiro grau está fundamentada e o caso do agravante justifica a realização do exame

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XL; art. 97. Código Penal, art. 2º. Lei n. 14.843/2024.

Jurisprudência Citada: STF, RHC 200670/GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, T6 - Sexta Turma, j. 20.08.2024; TJSP, Agravo de Execução Penal 0007780-03.2024.8.26.0502, Rel. Alexandre Almeida, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 06.09.2024; TJSP, Agravo de Execução Penal 0009696-79.2023.8.26.0026, Rel. Alexandre Almeida, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. 24.04.2024.

(TJ/SP, Agravo em Execução nº 0007199-64.2024.8.26.0509, Rel. Des. Tetsuzo Namba, j. 24/03/2025, V.U.)

Portanto, tem-se que a decisão que determinou a realização do exame veio fundamentada e baseada em elementos concretos colhidos nos autos, não havendo, portanto, ofensa ao disposto do art. 93, inciso IX da Constituição Federal ou à Súmula 439 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, mesmo desconsiderando a recente alteração legislativa, que impôs a realização de exame criminológico para toda progressão de regime, como assim deve ser (pois o delito foi cometido antes do advento da Lei nº. 14.983/2024), mas tendo-se em conta que a Magistrada embasou a determinação em elementos concretos colhidos nos autos, não há como afastar o acerto da decisão agravada.

Deve o agravante, portanto, permanecer no regime em que se encontra até reanálise do Juízo de origem.

Ante o exposto, conheço do recurso de agravo em execução penal, e, no mérito, nego provimento, nos termos da fundamentação.

CARLARAHAL
Relatora